



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0005287-33.1994.8.04.0012

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

Requerente: Transportes Bertolini Ltda.

Requerido: Isoplast Ind. e Com. Art. Pol. Ltda.

DECISÃO

Analisados.

Para evitar maiores atrasos na marcha processual, deferi o pedido do Administrador para promover a busca de bens da massa falida, determinei que a requerente também empreenda buscas neste sentido, e autorizei a busca de bens via sistemas conveniados.

Ultrapassado o prazo concedido, nenhuma das buscas empreendidas logrou êxito em encontrar bens penhoráveis, conforme fls. 199-203.

A requerente também deixou informar qualquer busca de bens, limitando-se a informar a interposição de recurso impugnando os honorários arbitrados anteriormente.

Decido.

O processo já se arrasta há mais de 29 anos sem que tenham sido encontrados bens para o pagamento da dívida originária e de eventuais outros créditos pendentes, não havendo motivos para acreditar que a falida ainda possua algum bem.

Ademais, o prazo prescricional para ajuizamento da ação prevista no art. 82, da LRF, também já foi encerrado, o que impossibilita a responsabilização patrimonial de terceiros pelos débitos pendentes.

Neste contexto, apropriada a aplicação do disposto no art. 114-A, da LRF, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que transcrevo abaixo:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Está clara a ausência de bens, de modo que a continuidade do processo não trará qualquer resultado útil aos interessados. Ressalto que eventual encerramento da falência não porá fim às obrigações da falida, que poderá ser responder por seus débitos em ações individuais.

Assim, determino a intimação do Ministério Público para manifestação em 10 dias. Intimem-se os interessados por meio do DJe e edital, para que falem também no prazo de 10 dias. Este prazo terá início automático após o fim do interstício para manifestação do *parquet*.

Advirto os interessados que o pedido de prosseguimento da falência implicará o pagamento das despesas futuras e dos honorários arbitrados em favor do Administrador Judicial, nos termos do art. 144-A, §1º, da LRF.

Intime-se o Administrador Judicial para que, caso nenhum dos interessados solicite o prosseguimento do feito, desde logo elabore seu relatório final, nos termos do art. 156, da LRF, e apresente-o em 10 dias, contados do fim do prazo concedido para manifestação dos interessados.

Conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 04 de agosto de 2023.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito